



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750491 - TO(2024/0347574-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **PAULO EDUARDO PRADO - TO004873A**
: **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220**
AGRAVADO : **NAGELA MATRIOSCA NONATO MAIA**
AGRAVADO : **NÍAGELA MIROSCA NONATO MAIA**
AGRAVADO : **NEUDISON NONATO MAIA FILHO**
ADVOGADO : **EDNEIDE CARDOSO PONTES - TO005257**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM PEÇA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O conhecimento das teses de mérito e das condições da ação encontra óbice na ausência de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as normas federais invocadas, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF ante a falta de oposição de embargos de declaração.
2. A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade indispensável, cuja inobservância torna os embargos à execução peça juridicamente inexistente e veda ao magistrado o exame de quaisquer matérias neles veiculadas, inclusive aquelas de ordem pública.
3. A tramitação do feito em segredo de justiça não configura justa causa para a prática extemporânea do ato processual quando a citação é acompanhada de chave de acesso e cópia da inicial, recaindo sobre a parte o ônus de provar eventuais impedimentos de acesso que justificassem a dilação do prazo.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750491 - TO(2024/0347574-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - TO004873A
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO : NAGELA MATRIOSCA NONATO MAIA
AGRAVADO : NÍAGELA MIROSCA NONATO MAIA
AGRAVADO : NEUDISON NONATO MAIA FILHO
ADVOGADO : EDNEIDE CARDOSO PONTES - TO005257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM PEÇA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O conhecimento das teses de mérito e das condições da ação encontra óbice na ausência de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as normas federais invocadas, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF ante a falta de oposição de embargos de declaração.
2. A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade indispensável, cuja inobservância torna os embargos à execução peça juridicamente inexistente e veda ao magistrado o exame de quaisquer matérias neles veiculadas, inclusive aquelas de ordem pública.
3. A tramitação do feito em segredo de justiça não configura justa causa para a prática extemporânea do ato processual quando a citação é acompanhada de chave de acesso e cópia da inicial, recaindo sobre a parte o ônus de provar eventuais impedimentos de acesso que justificassem a dilação do prazo.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGANTE ENTROU EM CONTATO COM O JUÍZO PARA RESOLVER EVENTUAL DIFICULDADE DE ACESSO AOS AUTOS. CHAVE DO PROCESSO E PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADAS JUNTO COM O MANDADO DE CITAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1- Para admissibilidade dos recursos, bem como, de peças defensivas, como os Embargos à Execução, é imprescindível à presença de seus pressupostos, dentre eles, a tempestividade, sendo certo que sua ausência constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte interessada.

2- A Apelante deixou de observar, diligentemente, a regra processual pertinente a tempestividade, ao apresentar os Embargos à Execução, isso porque, a sua interposição se deu após o decurso do prazo previsto nos artigos 915 e 231, inciso II, do NCPC.

3- A decisão ora combatida reconheceu a intempestividade dos Embargos à Execução interposto pela Embargante/Apelante em 05/07/2022, uma vez que foi citada dia 28/04/2022, conforme certidão exarada na Carta Precatória do processo de execução, ou seja, há mais de 60 (sessenta) dias da citação.

4- A questão do sigilo processual poderia ter sido sanada dentro do prazo que a Apelante tinha para apresentar os Embargos, bastando que se utilizasse dos meios de comunicação com o juízo para requerer a retirada de eventual sigilo.

5- A Apelante não colacionou provas de que entrou em contato com o juízo da execução para ter acesso aos documentos, e, além disso,

6- Foi disponibilizada à Apelante a chave do processo para acesso aos autos, conforme se depreende da Carta Precatória do Processo de Execução, o que fragiliza a tese de que a intempestividade ocorreu em razão de o processo tramitar em segredo de justiça e o cartório não ter o habilitado em tempo hábil.

7- Em razão da intempestividade dos Embargos, resta inviável conhecer quaisquer questões relacionadas ao seu mérito, ainda que de ordem pública. Precedentes do STJ.

8- Provimento negado.” (e-STJ, fls. 240-241)

Não houve oposição de embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 803, I, e 917, I e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido nulidade da execução por inexistência de título certo, líquido e exigível e inexecutibilidade da obrigação; sustenta que a ausência de apólice e a própria natureza do seguro prestamista impediriam a cobrança, sendo matéria de ordem pública cognoscível mesmo que os embargos fossem tidos por intempestivos.

(ii) arts. 757 e 758 do Código Civil, pois teria faltado prova idônea do contrato de seguro (apólice/bilhete e pagamento do prêmio), o que, por si, inviabilizaria reconhecer qualquer saldo complementar em favor dos exequentes e evidenciaria a inexistência de título executivo.

(iii) arts. 803, I, e 917, I e VI, do Código de Processo Civil, por excesso de execução, pois os exequentes teriam somado indevidamente valores de vários certificados vinculados a uma única apólice, em períodos distintos, gerando capital superior ao efetivamente segurado e à indenização devida ao estipulante.

(iv) arts. 223, § 1º e § 2º, 915, 231 e 232 do Código de Processo Civil, pois teria havido justa causa para a prática extemporânea dos embargos, em razão do segredo de justiça e da necessidade de prévia habilitação para acesso aos autos; a tempestividade dos embargos, assim, seria reconhecida a partir do efetivo acesso em 13/06/2022.

(v) art. 918, I e II, do Código de Processo Civil, pois, ainda que reputados intempestivos, não se poderia rejeitar liminarmente os embargos quando veiculam matérias de ordem pública (inexequibilidade do título e excesso), que ensejariam indeferimento da inicial executiva ou improcedência liminar do pedido.

(vi) arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil e art. 792 do Código Civil, pois haveria ilegitimidade ativa dos exequentes para pleitear a integralidade do capital segurado, ante a ausência de todos os herdeiros legais no polo ativo; sustenta nulidade processual, com retorno para regularização ou, subsidiariamente, limitação da pretensão a 75%.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 278-295).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, BRADESCO Vida e Previdência S.A. opôs embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, distribuídos por dependência ao processo executivo, alegando a tempestividade com base no acesso aos autos em razão do segredo de justiça, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título (art. 803, I, do CPC), excesso de execução (art. 917, III, do CPC) por soma indevida de capitais de um único seguro prestamista vinculado à apólice 900312, e quitação administrativa do sinistro com pagamento ao estipulante, inexistindo saldo a herdeiros.

A sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução por intempestividade, registrando que a citação foi acompanhada da petição inicial e que a embargante não comprovou dificuldade de acesso aos autos, aplicando o art. 918, I, do CPC; posteriormente, não conheceu dos embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e afastou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 111-112 e 122-124).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins conheceu e negou provimento à apelação, mantendo o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução à luz dos arts. 915 e 231, II, do CPC, assentando que o sigilo poderia ser sanado mediante contato com o juízo, que foi disponibilizada a chave de acesso e que, por isso, é inviável conhecer matérias de mérito, ainda que de ordem pública, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.900.328/AP) (e-STJ, fls. 232-234).

Arts. 17, 18, 803, I, e 917, I e VI, do Código de Processo Civil; arts. 757, 758 e 792 do Código Civil

A admissibilidade do recurso especial exige o cumprimento do requisito do prequestionamento. O tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os artigos 17, 18, 803, I e 917 do Código de Processo Civil, nem sobre os artigos 757, 758 e 792 do Código Civil. A Corte local limitou-se a declarar a intempestividade dos embargos à execução, o que impediu o exame do mérito das teses de nulidade da execução, inexequibilidade, excesso e ilegitimidade ativa.

A ausência de debate prévio sobre as normas federais supostamente violadas atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A falta de oposição de embargos de declaração pela parte interessada para sanar eventual omissão quanto aos temas de fundo reforça a carência desse pressuposto. Sem o efetivo enfrentamento da matéria de direito pela instância inferior, o conhecimento das questões meritórias nesta via excepcional fica inviabilizado. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ERRO EM PREMISSA FÁTICA. INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEPÓSITO DA QUANTIA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INVERSÃO DA POSSE DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *“Nos termos da jurisprudência do STJ, admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (EDcl no AgInt no REsp 1832646/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 19/3/2020).*

2. *Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco objeto de embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*

3. *“Até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, não poderá o devedor alegar, contra aquele, a perda da quantia devida, ainda que por força maior ou caso fortuito, inclusive porque se trata de bem móvel fungível. No entanto, perfectibilizada a entrega da quantia, com a inversão legítima da posse, configura-se a tradição, de modo que o risco pela perda do numerário deixa de ser do devedor, porque cessada sua disponibilidade sobre o bem, e passa a ser do credor que o detém”. (REsp 1705305/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 24/5/2018).*

4. *Na hipótese, o valor objeto da discussão não tinha sido pago em prol da parte recorrente, mas apenas depositado em juízo para prosseguimento da lide até o deslinde final da ação. Não há falar, portanto, em irrepetibilidade de dívida prescrita, pois o pagamento não se concretizara.*

5. *A obrigação de pagar quantia certa apenas se extingue com a efetiva inversão da posse do numerário pago, o que não ocorreu no caso em apreço.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)*

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. *Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.*

4. *Recurso especial não conhecido.*” (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Arts. 223, § 1º e § 2º, 915, 231, 232 e art. 918, I e II, do Código de Processo Civil

A tempestividade configura pressuposto extrínseco de admissibilidade indispensável para o conhecimento de qualquer peça defensiva ou recurso. A apresentação dos embargos à execução após o decurso do prazo previsto na legislação processual impede a análise das questões suscitadas pela parte executada. No caso concreto, a citação ocorreu em 28 de abril de 2022, mas a oposição da defesa deu-se apenas em 5 de julho de 2022, ultrapassando o intervalo legal de quinze dias, conforme se infere:

“A decisão ora combatida (Evento 13) reconheceu a intempestividade dos Embargos à Execução interposto pela Embargante/Apelante em 05/07/2022, uma vez que foi citada dia 28/04/2022, conforme certidão exarada na Carta Precatória do processo de execução nº 0023865- 25.2019.8.27.2729/TO, evento 36, PRECATORIA2, ou seja, há mais de 60 (sessenta) dias da citação.” (e-STJ, fl. 233)

Os embargos à execução extemporâneos são considerados juridicamente inexistentes. Tal condição obsta que o magistrado releve o vício temporal para se manifestar sobre as objeções do embargante, mesmo que se trate de matérias de ordem pública. A possibilidade de conhecimento de ofício de nulidades absolutas não se aplica quando o instrumento processual utilizado para veiculá-las é inadmissível por falta de tempestividade. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Verificada a intempestividade dos embargos à execução, não podem ser conhecidos, ainda que versem sobre matéria de ordem pública.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.792.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Os embargos à execução extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 454.033/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 24/4/2017.)”

A justa causa para a prática tardia do ato processual exige a comprovação de evento alheio à vontade da parte que a impediu de atuar. A mera tramitação do feito em segredo de

justiça não configura impedimento automático se a parte dispunha de meios para acessar o conteúdo dos autos. O acórdão recorrido registrou que a citação foi acompanhada da petição inicial e da chave de acesso ao processo eletrônico, o que afasta a tese de isolamento processual.

O ônus de provar a dificuldade de acesso ou a morosidade da secretaria judicial recai integralmente sobre o recorrente. A recorrente não colacionou provas documentais de que tentou contato com o juízo para resolver eventuais entraves antes do término do prazo legal. A inércia da parte durante o período em que o prazo fluía impede o reconhecimento de justa causa e mantém hígida a declaração de intempestividade. Segue o que decidiu o tribunal local a respeito desse aspecto:

“Destarte, como bem destacou o magistrado a quo, a questão do sigilo poderia ter sido sanada dentro do prazo que a Apelante tinha para apresentar os Embargos, bastando que se utilizasse dos meios de comunicação com o juízo para requerer a retirada de eventual sigilo. Outrossim, vejo que a Apelante não colacionou provas de que entrou em contato com o juízo da execução para ter acesso aos documentos, e, além disso, a citação no processo executório foi acompanhada da petição inicial. Ademais, destaco que foi disponibilizada à Apelante a chave do processo para acesso aos autos, conforme se depreende da Carta Precatória do Processo de Execução Nº 0023865- 25.2019.8.27.2729 (EVENTO 36 – PRECATORIA2), o que fragiliza a tese de que a intempestividade ocorreu em razão de o processo tramitar em segredo de justiça e o cartório não ter o habilitado em tempo hábil.” (e-STJ, fls. 233-234)

Portanto, a intempestividade dos embargos à execução é um fato irreversível.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.750.491 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0347574-0

Número de Origem:

00238652520198272729 00256199420228272729 238652520198272729 256199420228272729

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

PAULO EDUARDO PRADO - TO004873A

AGRAVADO : NAGELA MATRIOSCA NONATO MAIA

AGRAVADO : NÍAGELA MIROSCA NONATO MAIA

AGRAVADO : NEUDISON NONATO MAIA FILHO

ADVOGADO : EDNEIDE CARDOSO PONTES - TO005257

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026